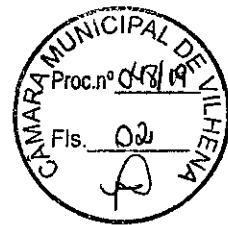




**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Ofício nº 069/2019/PGM

Vilhena/RO, 19 de março de 2019.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para
deliberação, do Projeto de Lei abaixo relacionado:

Projeto de Lei nº 5.594 /2019, "ALTERA O ARTIGO 57 DA LEI Nº 5.025,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018."

2.048

Atenciosamente,

Tiago Cavalcanti Lima de Holanda
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Proc. nº 149/2017-IPMV

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

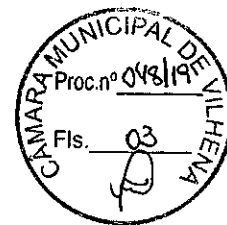
DATA: 25/03/19
HORA: 10h35

EM BRANCO

[illegible]



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 5.594/2019

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tem o presente, a finalidade de encaminhar a Vossas Senhorias, o Projeto de Lei em anexo, que altera o artigo 57 da Lei nº 5.025, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV no Estado de Rondônia e dá outras providências.

Informamos que o texto do referido artigo na versão do Projeto de Lei nº 5.278/2017, protocolado nessa Casa de Leis no dia 11 de dezembro de 2018, devido a um equívoco administrativo, ficou divergente do protocolado no dia 25 de outubro de 2018 conforme demonstrado às fls. 251/289, autos do processo nº 149/2017-IPMV.

11/12/17
25/10/18
11/12/18

Sendo assim, se faz necessária a alteração proposta no presente Projeto de Lei, para garantir que seja atendida a solicitação do Ofício nº 01/2019/CAF, de 4 de fevereiro de 2019, conforme deliberado pelo Conselho Administrativo e Financeiro - CAF, nas reuniões ordinárias dos dias 26/07/2018 e 07/08/2018 (Atas 182 e 183).

Encaminhamos a Vossas Senhorias, certos de que saberão da magnitude do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

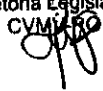
Atenciosamente,


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

DATA: 25/03/19
HORA: 10h35

Ailcy P. Brito
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa

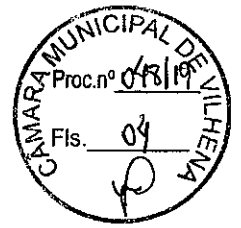

CVM/180

EM BRANCO

1. *Pharmaceutical industry*—United States—History. I. Title. II. Series.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 5.594/2019

ALTERA O ARTIGO 57 DA LEI Nº
5.025, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

LEI:

Art. 1º Altera o artigo 57 da Lei nº 5.025, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV no Estado de Rondônia e dá outras providências, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 57. Fica instituído o Conselho Administrativo e Financeiro - CAF, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros:

I - dois representantes dos servidores ativos e estáveis da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, um representante da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, um representante da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS e um servidor do Paço Municipal representando as Secretarias menores do Poder Executivo, todos servidores efetivos e estáveis;

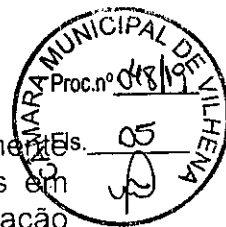
II - um representante dos servidores ativos do Poder Legislativo;

III - um representante eleito dentre os servidores efetivos inativos do Município, e

IV - um representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

§ 1º Cada membro terá um suplente da respectiva secretaria que representa com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

EM BRANCO



§ 2º Os membros do CAF não serão exoneráveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em cinco intercaladas no mesmo ano, independentemente de serem ordinária ou extraordinária.

§ 3º Todos os membros do CAF deverão ser servidores do quadro efetivo estável do Município, em contribuição para o RPPS, eleitos pelos servidores municipais efetivos, exceto o membro do inciso III, o qual não há necessidade de contribuição ao RPPS e será eleito por servidores inativos, com mandato de 04 (quatro) anos, admitida a reeleição.

§ 4º Os membros do CAF serão empossados pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto.

§ 5º As eleições para a escolha dos membros do CAF serão regulamentadas por Decreto do Executivo, que nomeará uma comissão formada por servidores efetivos e estáveis da Secretaria de Administração, Procuradoria Geral, SAAE, IPMV e do Poder Legislativo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

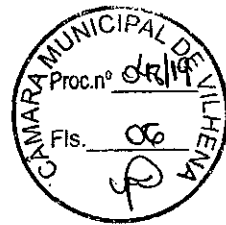
Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 19 de março de 2019.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Município



LEI Nº 5.025, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

CERTIFICO a publicação da presente Lei
Na IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Ed. nº 267 em 25/12/2018

PROCURADORIA

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS E O
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE VILHENA - IPMV NO
ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado
de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe
confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do
Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de
Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
VILHENA - RO**

CAPÍTULO I

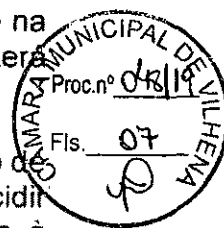
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de
Previdência Social dos Servidores Públicos, titulares de cargo efetivo e dos
aposentados e pensionistas do Município de Vilhena/RO, cuja organização será
baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu
equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º O Instituto de Previdência Municipal Vilhena/RO, doravante
denominado IPMV, de acordo com o art. 40 § 20 da Constituição Federal,
reestruturado por Lei Municipal, que só poderá ser alterada com consentimento do
Conselho Administrativo e Financeiro - CAF, com personalidade jurídica própria, de
natureza autárquica, no âmbito da Prefeitura Municipal, atuará como órgão gestor
do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, para garantir o plano de benefício
do RPPS, observados os seguintes critérios:

EM BRANCO

Art. 52. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem *jus* e na hipótese dos artigos 21 e 39 desta Lei, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a 01 (um) salário-mínimo.



§ 1º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo desconsiderados os descontos.

§ 2º Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 53. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos artigos 16, 17, 34, 35 e 36 desta Lei, observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput* deste artigo, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 54. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 55. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários, de que trata esta Lei, com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO IX

DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS

Art. 56. O RPPS é constituído pelo Conselho Administrativo e Financeiro - CAF, Conselho Fiscal - CF, Comitê de Investimentos - CI, pelo Diretor-Presidente, Diretor Financeiro e de Investimentos e o Diretor de Benefícios.

Seção I

Do Conselho Administrativo e Financeiro

Art. 57 - Fica instituído o Conselho Administrativo e Financeiro - CAF, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; + 1

II - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS; 016

EM BRANCO

- III - Um representante da Secretaria Municipal de Obras - SEMOSP; ☒
- IV - Um representante do Paço Municipal representando as Secretarias menores do Poder Executivo; ☒
- V - Um representante do Poder Legislativo; ☒
- VI - Um representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE; e, ☒
- VII - Um representante dentre os servidores inativos do Município.

§ 1º Cada membro terá um suplente da respectiva secretaria que representa com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução. ☒

§ 2º Os membros do CAF não serão exoneráveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em cinco intercaladas no mesmo ano, independentemente de ser ordinária ou extraordinária.

§ 3º Todos os membros do CAF deverão ser servidores do quadro efetivo estável do Município, em contribuição para o RPPS, eleitos pelos servidores municipais efetivos, exceto o membro do inciso VII, o qual não há necessidade de contribuição ao RPPS e será eleito por servidores inativos, com mandato de 04 (quatro) anos, admitida a reeleição.

§ 4º Os membros do CAF serão empossados pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto.

§ 5º As eleições para a escolha dos membros do CAF serão regulamentadas por Decreto do Executivo, que nomeará uma comissão formada por servidores efetivos e estáveis da Secretaria de Administração, Procuradoria Geral, SAAE, IPMV e do Poder Legislativo.

Subseção I

Do Funcionamento do Conselho Administrativo Financeiro

Art. 58. O CAF reunir-se-á, ordinariamente, em duas sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do CAF ou por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de três dias, na sede do IPMV;

§ 1º O calendário anual das reuniões será elaborado no ano anterior e publicado no Diário Oficial do Município.

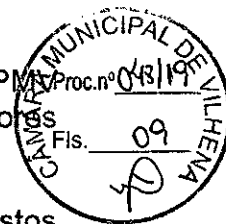
§ 2º As deliberações serão tomadas com a presença de, no mínimo 5 (cinco) conselheiros e pelo voto da maioria simples.

§ 3º As reuniões do CAF serão registradas em arquivo digital e impressas e ao final do exercício encadernadas.



EM BRANCO

Art. 101. A gestão democrática a que está sujeita a administração do IPMV só poderá ser extinta por meio de lei, após prévia consulta pública dos servidores públicos efetivos do Município de Vilhena, por meio de plebiscito.



Art. 102. A alíquota de contribuição dos encargos previdenciários previstos nesta Lei é 11% (onze por cento) por parte dos servidores sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da base de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, bem como 14% (quatorze por cento) para os aposentados e pensionistas que supere o limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, e pelo Município o cálculo deve ser modificado anualmente conforme prevê o inciso III do art. 84 desta Lei, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 103. Os aposentados e pensionistas pagos pelo erário passarão a receber seus proventos pelo IPMV a partir da vigência desta Lei, devendo para tanto ser considerada tal despesa quando da avaliação atuarial inicial.

Art. 104. Os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, dos inativos e pensionistas pagos pelo erário até a vigência desta Lei, conforme relação, anexa a esta, que passa a fazer parte integrante desta Lei, reverterão para o IPMV, na conta da dotação orçamentária própria.

Art. 105. Os servidores inativos e pensionistas aposentados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS continuarão a perceber seus proventos desta Autarquia Federal.

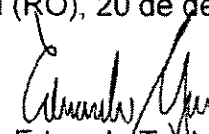
Art. 106. As alíquotas contributivas fixadas no art. 84, incisos I, II e III, somente serão exigíveis no primeiro dia do mês subsequente aos noventa dias após a publicação desta Lei, consoante determina o § 6º, art. 195 da Constituição Federal.

Art. 107. Serão regulamentadas por portarias, instruções normativas e resoluções as demais disposições constantes nessa Lei.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2018.

Art. 109. Ficam revogadas as Leis nºs 1.963, de 14 de março de 2006; 2.009, de 20 de junho de 2006; 2.158, de 07 de abril de 2007; 2.188, de 08 de junho de 2007; 2.631, de 16 de junho de 2009; 2.793, de 09 de dezembro de 2009; 3.400, de 27 de fevereiro de 2012; 3.561, de 10 de dezembro de 2012; 3.675, de 14 de junho de 2013 e 4.096, de 07 de abril de 2015.

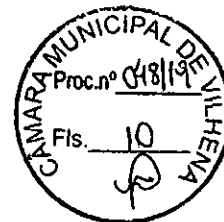
Gabinete do Prefeito, Paço Municipal,
Vilhena (RO), 20 de dezembro de 2018.


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Município



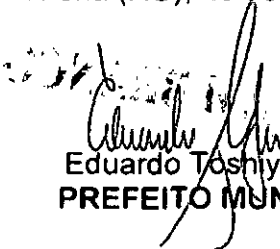
LEI Nº 5.025/2018

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES - JETONS

<u>Para membros sem certificação</u>	<u>Para membros certificados (CGRPPS/CPA-10/20)</u>
R\$ 632,00	R\$ 1.027,00

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal,
Vilhena (RO), 20 de dezembro de 2018.


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA

CAF – Conselho Administrativo e Financeiro

OFÍCIO Nº 01/2019/CAF

De: **CONSELHO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO – CAF**
Para: **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA – PGM**

Assunto: **ART. 57 LEI Nº 5.025, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Interessado: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA - IPMV**

Prezado Procurador Geral do Município de Vilhena Dr. Tiago Cavalcanti Lima de Holanda,

Venho por meio deste solicitar a adequação do art. 57 da Lei nº 5.025 de 20 de dezembro de 2018 conforme o deliberado por este Conselho Administrativo e Financeiro - CAF nas reuniões ordinárias dos dias 26/07/2018 e 07/08/2018 (*Atas 182 e 183*) conforme abaixo:

“Art. 57. Fica instituído o Conselho Administrativo e Financeiro – CAF, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros:

I – dois representantes dos servidores ativos e estáveis da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, um representante da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, um representante da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS e um servidor do Paço Municipal representando as Secretarias menores do Poder Executivo, todos servidores efetivos e estáveis;

II – um representante dos servidores ativos do Poder Legislativo;

III – um representante eleito dentre os servidores efetivos inativos do Município, e

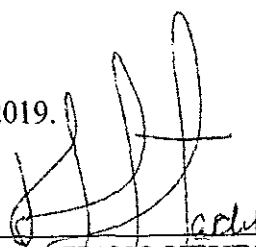
IV – um representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Certo do Vosso pronto atendimento,

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Vilhena, 04 de fevereiro de 2019.


BRUNO CRISTIANO NEVES STEDILE
Presidente do Conselho Administrativo e Financeiro – IPMV
Decreto nº 43.816/2018

EMBRANCOO



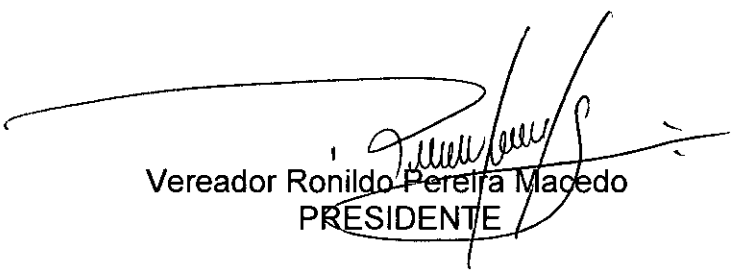
PROCESSO LEGISLATIVO Nº 048/2019

Despacho 01

Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

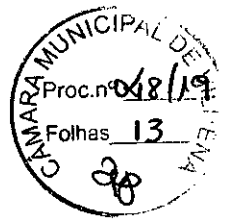
De acordo com os artigos 49 e 50 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 015/12) encaminho as Vossas Excelências o **Projeto de Lei nº 5.594/2019**, para que dentro do prazo legal seja fornecido o respectivo parecer.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2019.



Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE

EM BRANCO



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 048/2019

Despacho 02

À Assessoria Jurídica

Solicito análise e parecer no Projeto de Lei nº 5.594/2019.

Em, 3 de abril de 2019.



Vereador Rafael Maziero
PRESIDENTE DA CCJR

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
ASSESSORIA JURÍDICA



DESPACHO N. 03

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: DIRETORIA LEGISLATIVA
PROCESSO LEGISLATIVO DE Nº048/2019
PROJETO DE LEI N. 5.594/2019

Em análise, retorno o processo para que seja encaminhado ao autor do Projeto de Lei para as providências, a saber:

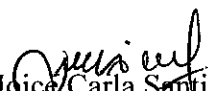
a) Solicito que o IPMV se manifeste quanto à necessidade de aumento de membros do Conselho Administrativo e Financeiro – CAF, de 7 para 9 membros;

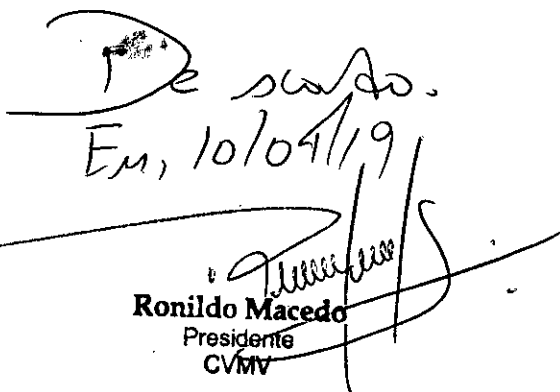
b) Solicito estudo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas de que o aumento de despesas tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, consoante consta na LRF, em seu inciso I, do § 4º, do art. 16;

Pelos motivos apontados, retornamos o processo para sanar os itens apontados.

Após, retornem os autos para parecer.

Vilhena, 10 de abril de 2019.


Joice Carla Santini Antônio
Assessora Jurídica da Presidência


Ronildo Macedo
Presidente
CVMV

EM BRANCO

10/04/2014 10:00:00
10/04/2014 10:00:00
10/04/2014 10:00:00



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 061/2019/DL-CVMV

Vilhena (RO), 10 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Toshya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL
Nesta.



Assunto: Devolução de Processo Administrativo.

Senhor Prefeito,

Devolvo a Vossa Excelência o **Processo Administrativo nº 149/2017**, com 336 (trezentos e trinta e seis) folhas, para as providências conforme o Despacho nº 03/2019, da Assessoria Jurídica desta Casa, cópia anexa.

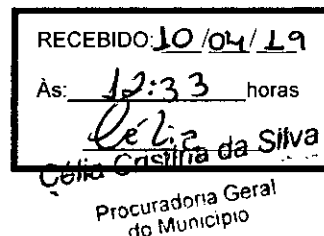
Atenciosamente,


Vitoria Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

C/Cópia p/ IPMV

A.P.B.S.


Roseli Xavier da Silva
Assistente Administrativa
Portaria 173/2018 DAF/IPMV
10.03.19



EM BRANCO

Arquivo 1335718 DAFIM
Arquivo 1335718 DAFIM
Arquivo 1335718 DAFIM



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Ofício nº 068/2020/PGM

Vilhena/RO, 17 de março de 2020

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

De sua.
Em, 19/03/2020

Assunto: Retirada do Projeto de Lei nº 5.594/2019

Ronildo Macedo
Presidente
CVMV

Senhor Presidente,

Pelo presente, solicitamos a retirada em definitivo do Projeto de Lei nº 5.594/2019, que "ALTERA O ARTIGO 57 DA LEI Nº 5.025, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018."

Atenciosamente,

Márcia Helena Firmino
Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshio Tsuru
Eduardo Toshio Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO: 19 / 03 / 2020
ÀS: 10:00 horas
<i>Eliane A. Souza</i>
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO

Resposta: Ofício 031/2020/02-CVMV de 19/03/2020

EM BRANCO

Obra de 1911, 1912, 1913
1914, 1915, 1916
1917, 1918, 1919

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 031/2020/DL-CVMV

Vilhena (RO), 19 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL
Nesta.



Assunto: **Ofício nº 068/2020/PGM.**

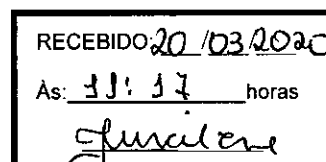
Senhor Prefeito,

Conforme o Ofício referido, informo que o Projeto de Lei nº 5.594/2019, que ALTERA O ARTIGO 57 DA LEI Nº 5.025, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018, foi retirado de pauta.

Respeitosamente,


Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

EGL



Av. Tancredo Neves nº 311 - Bairro Jardim América - CEP 76.980-000 - VILHENA - RO.
C.G.C. (M.F.) nº 04.390.977/0001-13
Fones 0xx-69-3322-4333 e 3321-2751
e-mail: legislativo@vilhena.ro.leg.br

EM BRANCO

EM BRANCO

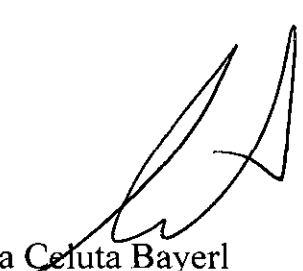
EM BRANCO



Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Este processo contém dezoito folhas numeradas.

Arquive-se, em 24 / 03 /2020.



Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO